

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Ana Maria de Andrade e Silva Amaro, com endereço na Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, Edifício 15, 3.º, G, 3800-164 Aveiro.

É administrador do devedor António Manuel Raimundo Horta, com domicílio na Rua de Barbosa du Bocage, 3, 4150 Porto.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

8 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Yolanda Audine Monteiro Garcia*.

2611065314

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Anúncio n.º 8000/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 511/07.7TBVRS

Requerente — WURTH — Portugal, Técnica de Montagem, L.ª
Devedor — J. N. L. — Mobiliário de Cozinha, L.ª

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Vila Real de Santo António, no dia 25 de Outubro de 2007, pelas 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora J. N. L. — Mobiliário de Cozinha, L.ª, número de identificação fiscal 507334337, com endereço na Rua de Diogo Cão, 4, loja A, Monte Gordo, 8900-404 Monte Gordo, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora José Luíz Gomez Contreras, número de identificação fiscal 252400542, com endereço na Rua de Diogo Cão, 4, rés-do-chão, A, 8900 Monte Gordo, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Luís Manuel Iglésias Fortes Rodrigues, com endereço na Rua do Dr. Emiliano da Costa, 89-A, 8000-324 Faro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

26 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Brandão Loureiro Marques*. — O Oficial de Justiça, *Odete Maria Simão C. Tenente*.

2611065054

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 8001/2007

Prestação de contas Processo n.º 4713/06.5TBVIS-D

A Dr.ª Marta Queirós, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Viseu, faz saber que são os credores e o falido notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

30 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Marta Queirós*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Oliveira*.

2611065293

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extracto) n.º 2332/2007

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 22 de Outubro de 2007:

Foi o Dr. João António Valente Torrão, juiz desembargador, a exercer funções na Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Sul, nomeado juiz conselheiro da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

Foi o Dr. Joaquim Casimiro Gonçalves, juiz desembargador, em comissão permanente de serviço na Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Sul, nomeado, em comissão permanente de serviço, juiz conselheiro da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

Foi o Dr. António José Martins Miranda de Pacheco, procurador-geral-adjunto, a exercer funções como coordenador no Supremo Tribunal Administrativo e obtida que foi autorização do Conselho Superior do Ministério Público, nomeado, em comissão permanente

de serviço, juiz conselheiro da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

(Prazo para a posse: cinco dias.)
(Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Novembro de 2007. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 48/2007

Forças Armadas — Estatuto — Oficial das Forças Armadas Promoção na carreira — Cargo militar Funções de direcção e chefia — Estrutura de coordenação

1.ª O n.º 3 do artigo 214.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, deve ser interpretado no contexto do próprio diploma e da legislação que regula a defesa nacional e a organização e funcionamento das Forças Armadas.

2.ª A promoção de contra-almirante ou major-general ao posto de vice-almirante ou de tenente-general a que se refere o n.º 3 do artigo 214.º do EMFAR depende da verificação cumulativa dos pressupostos seguintes:

- a) Nomeação para o desempenho de cargo de natureza militar;
- b) A que corresponda o exercício de funções de direcção ou chefia;
- c) Em estruturas de coordenação de actividades funcionais comuns aos ramos das Forças Armadas;
- d) Nas áreas do ensino, da saúde, da administração e da logística.

3.ª O disposto no n.º 3 do artigo 214.º do EMFAR não se aplica, no âmbito da estrutura orgânica do Ministério da Defesa Nacional, aos cargos de secretário-geral e de director-geral.

4.ª O disposto no n.º 3 do artigo 214.º do EMFAR também se não aplica ao exercício dos cargos de director da Polícia Judiciária Militar e de inspector-geral da Defesa Nacional.

5.ª Em primeira aparência, não se descortina na orgânica do Ministério da Administração Interna a existência de cargos susceptíveis de serem abrangidos pelo disposto no n.º 3 do artigo 214.º do EMFAR.

Sr. Ministro da Defesa Nacional:

Excelência:

1 — Dignou-se V. Ex.ª solicitar a emissão de parecer urgente do Conselho Consultivo sobre «a questão de saber se o disposto no artigo 214.º, n.º 3, do EMFAR se aplica ou não ao exercício de funções na estrutura do Ministério, nomeadamente na Secretaria-Geral, nas demais direcções-gerais, na Polícia Judiciária Militar e na Inspeção da Defesa Nacional, bem como ao exercício de outros cargos noutros ministérios, nomeadamente no Ministério da Administração Interna, ou se se deve entender como de aplicação estritamente aos cargos de natureza militar ou necessariamente ocupados por militares» (1).

O artigo 214.º, n.º 3, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) dispõe:

«3 — São promovidos ao posto de vice-almirante ou de tenente-general os contra-almirantes ou maiores-generais, independentemente do quadro especial a que pertencem, que forem nomeados para o desempenho de cargos a que corresponda o exercício de funções de direcção ou chefia em estruturas de coordenação de actividades funcionais comuns aos ramos das Forças Armadas, nas áreas do ensino, da saúde, da administração e da logística.»

Cumpra emitir parecer.

2 — O título x (e último) da parte III da Constituição da República Portuguesa, sobre a organização do poder político, é dedicado à *defesa nacional* (artigos 273.º a 276.º) (2).

De acordo com o artigo 273.º, é obrigação do Estado assegurar a defesa nacional (n.º 1), a qual tem por objectivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas (n.º 2).

O artigo 275.º estipula:

«Artigo 275.º

Forças Armadas

1 — Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.

2 — As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização é única para todo o território nacional.

3 — As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.

4 — As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apolíticas e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.

5 —
6 —
7 —»

Atento o objecto do parecer, interessa acentuar princípios que decorrem deste preceito constitucional.

Em primeiro lugar, o princípio da unidade nacional das Forças Armadas (n.º 2), que, não prejudicando a sua divisão em ramos (Exército, Marinha e Força Aérea), implica, por exemplo, que «só o Estado pode estabelecer uma organização única para todo o território nacional».

Depois, o princípio da subordinação das Forças Armadas ao poder civil constitucionalmente legitimado, de que decorre o dever de obediência aos órgãos de soberania competentes (n.º 3).

Por último, no n.º 4 individualizam-se três *princípios materiais* informadores das Forças Armadas:

a) O da subordinação aos interesses do povo português o que significa que as Forças Armadas «não são instrumento do Governo, dos partidos políticos, de maiorias e minorias e, muito menos, de países, entidades ou grupos estrangeiros»;

b) O princípio do apartidarismo, que é uma consequência do anterior, «mas que de forma específica pode justificar a restrição de alguns direitos (associação partidária, manifestação, reunião, expressão e capacidade eleitoral passiva) aos militares e agentes militarizados (v. artigo 270.º)» e;

c) O princípio da imparcialidade e neutralidade políticas, que, em parte, integra já o princípio do apartidarismo, mas «é mais extenso que este, pois ele impõe, além do apartidarismo, também a apoliticidade dos militares enquanto tais, não podendo eles ‘aproveitar-se da sua função, do seu posto ou da sua arma para qualquer intervenção política’ (cabendo nesta interdição todos os actos típicos de intervenção militar na política, desde as simples tomadas de posição políticas de um chefe militar, até, bem entendido, aos actos insurreccionais)» (3).

A Constituição consagra ainda a existência do Conselho Superior de Defesa Nacional (artigo 274.º), órgão que desempenha um papel relevante na concertação institucional em matéria de defesa nacional e Forças Armadas.

3 — Os princípios constitucionais sobre defesa nacional e Forças Armadas (FA) são objecto de reprodução, explicitação e concretização em legislação ordinária.

Dois diplomas assumem relevo primordial: a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas LDNFA) (4) (5), e a Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto (Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas — LOBOFA) (6).

A subordinação das Forças Armadas ao poder político, traduzida no princípio rector de que as Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei, é reafirmada nos artigos 19.º da Lei n.º 29/82 e 1.º da Lei n.º 111/91).

As FA inserem-se na administração directa do Estado através do Ministério da Defesa Nacional (artigos 35.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82 e 1.º, n.º 1, da Lei n.º 111/91). Integram, como veremos (7), a estrutura do Ministério da Defesa Nacional [artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro].

Apesar de competir ao Governo dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar [artigo 199.º, alínea d), da Constituição], tanto da Constituição como da lei (artigos 37.º a 45.º da Lei n.º 29/82) resulta, num processo de co-responsabilização dos órgãos de soberania em matéria de defesa nacional, a «preocupação no estabelecimento de uma repartição de competências entre o Governo, a Assembleia da República e o Presidente da República no que toca às Forças Armadas» (8).

A Lei n.º 29/82 e a Lei n.º 111/91 reconhecem uma ampla autonomia interna às Forças Armadas, nomeadamente no que diz respeito à actuação das suas chefias.

Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 111/91, a estrutura das Forças Armadas compreende o Estado-Maior-General das Forças Armadas, os três ramos das Forças Armadas (Marinha, Exército e Força Aérea) e os órgãos militares de comando das FA (n.º 1), que são o Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas e os chefes de estado-maior dos ramos (n.º 2).